

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2016

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a efetuar uma série de alterações à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, e também alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Segundo o projeto, a Lei nº 9.434, de 1997, passaria a vigorar com dois novos artigos:

— Art. 12-A, que visa a obrigar o SUS – Sistema Único de Saúde a conceder “a todos os doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores post mortem, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 6 (seis) beneficiários, credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo”;

— Art. 13-A, que obriga todos os estabelecimentos de saúde a notificar as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos, com parágrafo único que lhes atribui a responsabilidade de enviar para o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde a relação dos indivíduos que façam jus à credencial referida no caput do art. 12 (sic).

— Art. 20-A, que tipifica como crime “inutilizar tecido, órgão ou parte do corpo humano disponibilizado para fins de transplante ou tratamento: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.”

O projeto também altera os arts. 14 a 20 da lei, sempre de modo a aumentar as penas ali previstas, tanto as de multa quanto as de privação de liberdade. Por fim, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, para tornar hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes relacionados à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano previstos nos artigos 14 a 20-A da Lei nº 9.434, de 1997.

O autor justifica a iniciativa por buscar estimular a doação de órgãos no país, bem como a efetiva utilização dos órgãos doados.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela trata de temas afeitos a mais de uma Comissão de mérito. Como o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. Art. 55, que a cada Comissão somente cabe manifestar-se sobre o que for de sua atribuição específica, sequer nos debruçaremos sobre os aspectos penais da proposição, restringindo nossa análise à parte que toca à saúde pública.

Declaradamente o autor busca, com sua iniciativa, ampliar o número de doadores e melhorar a eficácia da captação de órgãos para transplante no país, intenção louvável e com a qual só podemos concordar, uma vez que há, no momento, mais de 32 mil pessoas na fila de transplantes de órgãos no Brasil, mesmo estando, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos; em uma posição intermediária entre o conjunto dos países no que se refere a número de doadores em relação à população, o que mostra que, de fato, nosso sistema ainda pode melhorar.

Isso posto, não podemos deixar de notar que a proposição padece de problemas sérios.

Nós, que trabalhamos pela criação do SUS e temos lutado, ao longo desses trinta anos, por sua efetiva implantação e aprimoramento, sabemos que um de seus princípios basilares é, e sempre foi, o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Por melhor que seja a intenção do autor, o que se propõe no projeto, conceder credenciais vitalícias que proporcionem atendimento prioritário, não apenas contraria frontalmente esse princípio como, ao mesmo tempo, contraria também toda a filosofia do sistema nacional de transplantes. A doação deve ser exatamente isso: um ato de solidariedade, sem expectativa de contrapartida. Aprovar a medida aqui proposta seria, sem muito exercício de imaginação, sancionar o comércio de órgãos, somente com a moeda de troca sendo privilégios e não dinheiro.

Não há, igualmente, razão para aprovar o proposto art. 13-A, cujo caput, em aparente descuido, simplesmente repete o caput do art. 13 da própria Lei nº 9.434, de 1997, e cujo parágrafo único somente teria razão de ser se aprovada a inclusão do art. 12-A.

Desta maneira, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.805, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

2018-10321